RECURSO ESPECIAL Nº 440.394 - RS (2002/0067683-0)

RELATOR	:	MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE	:	EVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SÉRGIO GISCHKOW PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO	:	RUGGERO CAVALLARI DO AMARAL
ADVOGADO	:	MARLISE BEATRIZ KRAEMER VIEIRA - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. União estável. Decadência.

Não se reconhece a decadência do art. 178, § 3º, do CCivil para o companheiro propor a ação negatória de paternidade de filho nascido durante a união estável. Precedentes.

Inexistência dos pressupostos que justificariam a preservação dos laços que decorrem da paternidade sócioafetiva.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Proferiu parecer oral a digna representante do Ministério Público Federal, Dra. Claudia Sampaio Marques.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2002(Data do Julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 440.394 - RS (2002/0067683-0)

RELATOR	:	MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE	:	EVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SÉRGIO GISCHKOW PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO	:	RUGGERO CAVALLARI DO AMARAL
ADVOGADO	:	MARLISE BEATRIZ KRAEMER VIEIRA - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Evaristo Teixeira do Amaral ajuizou ação negatória de paternidade, cumulada com anulatória de registro de nascimento e revogação de alimentos, contra o menor Ruggero Cavallari do Amaral, registrado como filho do autor e de sua ex-companheira, Sandra Cavallari. Alegou ter tomado conhecimento de que o menor não era seu filho, sendo fruto de um relacionamento de sua companheira com outro homem. Realizado exame de DNA, a conclusão foi excludente da paternidade. As datas que interessam ao julgamento são as seguintes: a união estável perdurou de 1984 a 1993, Ruggero nasceu em 20.10.1992; os outros dois filhos do casal nasceram em 1986 e 1988, e a ação foi proposta em 26 de junho de 1997.

Julgada procedente a ação, o requerido e sua curadora especial apelaram. A egrégia Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por maioria, extinguiu o processo, porque decorrido o prazo decadencial para a propositura da ação, nos termos da seguinte ementa:

> *"Ação negatória de paternidade. Exames genéticos que excluem a paternidade. Decadência. Interesse do menor. Embora resultados periciais que excluem a paternidade, não destoa da razoabilidade o agir de ofício do julgador, que extingue a demanda pela fluência da decadência (CC, 178, § 3º), eis que as regras materiais não foram revogadas pela Constituição. Ao contrário, o E.C.A. recomenda a preservação dos interesses do menor, pois a paternidade, hoje, é funcional, sócio-afetiva. Extinção do processo. Por maioria" (fl. 175).*

O egrégio Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça

do Rio Grande do Sul, em decisão majoritária, rejeitou os embargos infringentes:

> *"Ação negatória de paternidade. Exames genéticos que excluem a paternidade. Decadência. Interesse do menor. Embora resultados periciais que excluem a paternidade, não destoa da razoabilidade o agir de ofício do julgador, que extingue a demanda pela fluência da decadência (CC, 178, § 3º), eis que as regras materiais não foram revogadas pela Constituição. Ao contrário, o ECA recomenda a preservação dos interesses do menor, pois a paternidade, hoje, é funcional, sócio-afetiva. Embargos infringentes rejeitados, por maioria" (fl. 252).*

Irresignado, Evaristo Teixeira do Amaral interpôs recurso especial (art. 105, III, *a* e *c*, da CF). Sustenta que o v. acórdão afrontou os arts. 178, § 9º, V, *b,* e 344 do CC, bem como o art. 27 da Lei 8069/90 (ECA), ao decidir pela aplicação do prazo decadencial previsto no art. 178, § 3º, do CC. Diz que o art. 27 da Lei 8069/90 proíbe cercear a pesquisa da verdade. Sustenta a imprescritibilidade da ação, pois foi induzido a erro quando reconheceu o menino como seu filho. O direito ao reconhecimento do estado de filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, o que estaria de acordo com o novo sistema do Direito de Família. Por isso, tem o direito de contestar a alegada paternidade dos filhos nascidos de sua companheira. O art. 344 do CC "é totalmente incompatível com o critério da verdade biológica". Se admitida a aplicação da regra da prescrição quadrienal, o prazo deve ser contado a partir da data em que o autor teve consciência do erro. Não é o caso de se considerar a paternidade sócioafetiva. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contra-razões, pelo requerido e sua curadora especial, o recurso foi admitido na origem.

Solicito parecer oral do d. MPF.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 440.394 - RS (2002/0067683-0)

RELATOR	:	MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE	:	EVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SÉRGIO GISCHKOW PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO	:	RUGGERO CAVALLARI DO AMARAL
ADVOGADO	:	MARLISE BEATRIZ KRAEMER VIEIRA - CURADOR ESPECIAL

VOTO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR(Relator):

Trata-se de filho havido na constância da união estável, com filiação registrada pelos conviventes, mas depois veio o companheiro a saber que o menino era filho de outro, segundo dizeres da própria mãe, hoje falecida, e conforme a conclusão do exame de DNA, laudo assinado pelo Dr. Luiz Fernando Jobim.

Não é caso de revogação do reconhecimento de paternidade feito por quem sabia que não era o pai, nem propriamente da ação negatória da paternidade de filho nascido na constância do casamento, para afastar a presunção da paternidade. Estabelecido que a união estável é entidade familiar, a ela se estende a mesma presunção de filiação dos nascidos durante a convivência, sendo cabível a ação para afastá-la, por analogia com o que acontece quando existe o casamento.

Inicialmente, observo ser a questão controversa, muito bem examinada nos autos pelos julgadores e pelas partes, com razoáveis fundamentos a amparar ambas as correntes. Ocorre que esta Quarta Turma, examinando situação assemelhada à dos autos, quando se tratou de ação negatória de paternidade de filho nascido na constância do casamento e o efeito do tempo, ao julgar o REsp 146548/GO, sendo relator para o acórdão o il. Min. Cesar Asfor Rocha, assim decidiu:

> *"Civil. Investigação da paternidade. Decadência superada. Interpretação atual do § 3º do art. 178 do Código Civil.*
>
> *"Nos tempos atuais, não se justifica que a contestação da paternidade, pelo marido, dos filhos nascidos de sua mulher, se*

restrinja às hipóteses do artigo 340 do Código Civil, quando a ciência fornece métodos notavelmente seguros para verificar a existência do vínculo de filiação". (Min. Eduardo Ribeiro, REsp 194.866/RS).

Pelas especiais peculiaridades da espécie, admite-se a ação da paternidade, mesmo quando ultrapassado o prazo previsto no § 3º do art. 178 do Código Civil.

O aplicador da lei não deve se deixar limitar pelo conteúdo que possa ser percebido da leitura literal e isolada de uma certa regra legal, a ponto de lhe negar sentido e valor.

"As decisões judiciais devem evoluir constantemente, referindo, é certo, os casos pretéritos, mas operando passagem à renovação judicial do Direito" (Nelson Sampaio).

Interpretação atual do § 3º do art. 178 do Código Civil.

Recurso conhecido e provido" (REsp nº 146548/GO, 4ª Turma, rel. originário o em. Min. Barros Monteiro, rel. p/acórdão o em. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 05/03/2001).

Naquela ocasião, assim votei:

"Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão relacionada com o plano de igualdade em que se colocam o filho investigante e o pai que nega a paternidade.

Ponderando os dois valores, não tenho por que situá-los em planos diferentes, pois ambos emanam do respeito que se deve à dignidade da pessoa humana.

A Constituição de 1988, alterando profundamente as instituições do direito privado, em especial as do direito de família, elevou como núcleo do sistema jurídico a dignidade da pessoa humana, do qual decorre o direito de a pessoa saber quem são seus pais e quais sãos seus filhos. Estabelecido que não há restrição temporal para a investigação da paternidade, há de se concluir também que inexiste limite de tempo para a investigação da filiação, ainda que esta consista na negatória da paternidade derivada do registro civil e aceita como presunção decorrente do casamento. A ciência coloca ao alcance do juiz exame genético que beira a certeza absoluta, pelo qual se pode decidir com segurança sobre o fato da filiação. Nada justifica que não se restabeleça no mundo jurídico o que está na realidade biológica.

É certo que, ao tempo da elevação da família como ser mais valioso do que o indivíduo, a sua preservação justificava impedimentos para o reconhecimento da paternidade ou sua negação; porém, deslocado o eixo para a pessoa, o interesse desta há de prevalecer.

A il. Dra. Subprocuradora-Geral, Dra. Cláudia Marques, manifesta sua preocupação com a insegurança para as relações de parentesco, que permanecerão indefinidamente sob a condição de serem impugnadas por ações iguais à que hoje está sendo julgada. Esse mal realmente existe, com as repercussões que dele derivam para o plano psíquico e afetivo das pessoas envolvidas. Contudo, penso que é de menor grau do que o dano que decorre da permanência de registro meramente formal, atestando uma verdade que sabidamente não corresponde ao mundo dos fatos.

No caso dos autos, não se trata de uma aventura jurídica, mas de iniciativa fundada em razoáveis elementos de prova, que poderão se completar no curso da instrução, para final avaliação na sentença. Por ora, não se deve cortar a causa sob a alegação de extinção do direito do autor.

Por isso, com a devida vênia, acompanho o em. min. Cesar Asfor Rocha.

É o voto" (Voto-Vista).

No mesmo sentido o precedente da lavra do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, na 3ª Turma:

"Paternidade. Contestação.

As normas jurídicas hão de ser entendidas, tendo em vista o contexto legal em que inseridas e considerando os valores tidos como válidos em determinado momento histórico. Não há como interpretar-se uma disposição, ignorando as profundas modificações por que passou a sociedade, desprezando os avanços da ciência e deixando de ter em conta as alterações de outras normas, pertinentes aos mesmos institutos jurídicos.

Nos tempos atuais, não se justifica que a contestação da paternidade, pelo marido, dos filhos nascidos de sua mulher, se restrinja às hipóteses do artigo 340 do Código Civil, quando a ciência fornece métodos notavelmente seguros para verificar a existência do vínculo de filiação.

Decadência. Código Civil, artigo 178, § 3º.

Admitindo-se a contestação da paternidade, ainda quando o marido coabite com a mulher, o prazo de decadência haverá de ter, como termo inicial, a data em que disponha ele de elementos seguros para supor não ser o pai de filho de sua esposa" (REsp nº 194866/RS, 3ª Turma, rel. o em. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 14/06/99).

Em outra ocasião, no REsp 278.845/MG, de que fui relator, esta

Turma manteve a orientação:

> *"Ação negatória da paternidade. Decadência.*
> *O tempo não determina a extinção do direito de o marido propor a ação negatória da paternidade. Precedente (REsp 146.548/GO, 4ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).*
> *Recurso conhecido e provido" (de minha relatoria, 4ª Turma, DJ 28/05/2001).*

Ainda lembro que o Código Civil de 2002 tem regra expressa, dizendo ser imprescritível a ação do marido para contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher (art. 1601), direito que há de se estender ao companheiro.

Levo em boa consideração o que foi dito nos autos sobre a paternidade sócioafetiva, com transcrição da doutrina de Rodrigo da Cunha Pereira ("Direito de Família - Uma abordagem psicanalítica", Del Rey, p. 131), tema que também tem sido objeto da preocupação da il. Dra. Cláudia Marques, il. Subprocuradora-Geral da República, que conduz à preservação do estado familiar. Talvez mais importante do que esclarecer a verdade biológica da paternidade seja manter a legitimidade da pessoa que exerce a função social de pai. No caso dos autos, porém, segundo reconhecido nas instâncias ordinárias, isso não acontece porque há muito os laços entre as partes estão rompidos.

Posto isso, conheço do recurso, pela divergência, e dou-lhe provimento, para afastar o decreto de extinção do processo pela decadência e assim permitir que a egrégia Câmara prossiga no julgamento da apelação.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, fiquei vencido em outro caso semelhante porque se tratava de uma ação rescisória, mas, diante da jurisprudência firmada pela Turma, estou de acordo com o Sr. Ministro-Relator. Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2002/0067683-0 **RESP 440394 / RS**

Números Origem: 1297052373 70000849349 70001587906

PAUTA: 08/10/2002 JULGADO: 25/11/2002

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária
Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SÉRGIO GISCHKOW PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO	:	RUGGERO CAVALLARI DO AMARAL
ADVOGADO	:	MARLISE BEATRIZ KRAEMER VIEIRA - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: Civil - Família - Investigação de Paternidade - Negativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiu parecer oral a digna representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 25 de novembro de 2002

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária